



INDICAÇÃO N.º _____/2022

INDICA: ao Poder Executivo, para que, no uso de suas atribuições, e respeitado o princípio democrático, apresente a essa Casa de Leis projeto de EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL, instituindo no âmbito do município de Tarumã as "EMENDAS IMPOSITIVAS" ao orçamento anual.

Apresentação: Sessão Ordinária do dia 14 de Novembro de 2022.

Autora: Vereadora Adriana Balejo Piedade da Silva (Adriana Roncada) PSD

Solicito que officie ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Sr. Oscar Gozzi, para que, no uso das atribuições que são conferidas por lei, e embuído de seu espírito democrático e republicano, que apresente a esta Câmara Municipal competente projeto de "Emenda à Lei Orgânica Municipal" de forma à instituir, no âmbito do município de Tarumã, a figura das EMENDAS IMPOSITIVAS ao orçamento e peças de planejamento municipal.

JUSTIFICATIVA: como é cediço, as Emendas Impositivas ao orçamento de longa data é uma realidade em nosso país, e entendemos oportuno a criação e levamos esta discussão a esta Douta Casa, até porque é uma das medidas efetivas de fortalecimento do Legislativo e da representatividade popular de nós, vereadores.

Registre-se que o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 86 de 17.03.2015, (PEC 358), cujo texto torna obrigatória a execução de emendas parlamentares até o limite de 1,20% da receita corrente líquida realizada no ano anterior. O mesmo texto prevê que metade do valor das emendas deverá ser destinada ao setor de saúde.

A criação da emenda impositiva no âmbito do município será um marco histórico em nossa cidade, fazendo com que essa legislatura (Prefeito e Vereadores) sejam lembrados pela eternidade, haja vista que à partir de sua promulgação, todos os vereadores que passarem por esta Casa de Leis poderão participar com uma parcela efetiva, na concretização de sua vontade política, as vezes com divergência do alcaide que esteja à frente do Executivo, mas que possa estar antecipando, fazendo por atender diretamente as demandas da população.

Temos convicção de que se esta indicação provocará uma discussão saudável entre os membros do Legislativo, mas ainda assim, devemos nos ater a importância de que a proposta de emendas impositivas pode fortalecer o Legislativo, ao mesmo tempo em que torna o Orçamento mais próximo da realidade pretendida pela população que representamos.

Importante esclarecer que na maioria dos municípios, isto já é uma realidade, e não diferente em nossa região, onde a "emenda impositiva" também já se faz presente nos municípios de Assis, Cândido Mota, Maracaí, Quatá, sendo que em Pedrinhas Paulista e Florínea, o projeto de emenda impositiva foram apresentadas pelos próprios prefeitos municipais.

Já fizemos os estudos dos artigos necessários a serem alterados em nossa lei orgânica municipal, sendo que inclusive juntamos em anexo a esta indicação uma "minuta" do projeto de emenda necessário a sua instituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Cristóvãos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1130 - CNPJ (MP) 04.614.805/0001-85
Site: www.taruma.sp.leg.br

"Transparência a serviço da População"

Nesse sentido, aguardamos as providências e o empenho de Vossa Excelência no atendimento desta indicação, que certamente contribuirá o fortalecimento da democracia e harmonia entre os poderes, beneficiando sobremaneira nossa população.

Tarumã, 31 de Outubro de 2022.
32.º Ano da Emancipação
30.º Ano da Instalação

Adriana Balejo Piedade da Silva
ADRIANA RONCADA
Vereadora PSD

Ao Exmo. Sr.
Ronaldo Nogueira Leite Sepulveda
Presidente da Câmara - TARUMÃ-SP



ANEXO

**MINUTA DE PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º/2022
DE XX DE xxxxxxxxxxxxxxxx DE 2022**

**DISPÕE SOBRE: "ACRESCENTA O ARTIGO 200-A NA
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ-SP,
INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO NA FORMA
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ, no uso de suas atribuições legais, especialmente quanto à atribuição que lhe confere o inciso I do artigo 199 do Regimento Interno c/c inciso I do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o plenário aprovou e fica promulgada a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal de Tarumã - SP:

FAZ SABER

Que a Câmara Municipal APROVOU e ela PROMULGA a seguinte EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ;

Art. 1º Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Tarumã, o artigo 200-A, com a seguinte redação:

"Art. 200-A Por ocasião da elaboração dos orçamentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Planos Plurianuais a que se refere o artigo 200 da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo deverá realizar audiências amplamente divulgadas, para discussão, com a população, das matérias mencionadas.

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do Art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §2º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no §9º, do Art. 165, da Constituição Federal.

§4º As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§5º Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §3º deste artigo, for destinada ao Município, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do Art. 169, da Constituição Federal.



§6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – Até 30 (trinta) dias após o término do previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – Se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§7º Após o prazo previsto no inciso IV, do §6º, as programações orçamentárias previstas no §3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §6º.

§8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atendam de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

§11. Anualmente, o projeto de lei orçamentária deverá conter dotações denominada "Reserva de Contingência para as Emendas Impositivas" no valor correspondente à 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, para satisfazer os valores necessários a destinação das emendas.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Tarumã entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



**JUSTIFICATIVA A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 001/2022
DE xx DE DE 2022**

Ilustres Vereadores

Encaminha-se à Vossas Excelências a inclusa Proposta de Emenda que tem por objeto acrescentar *"O ARTIGO 200-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ-SP, INSTITUINDO O ORÇAMENTO IMPOSITIVO NA FORMA QUE ESPECIFICA"*.

O texto desta proposta é claro e está presente simetria entre esta matéria e a Constituição Federal.

A autonomia da qual a maioria dos vereadores reclama, quando justificam não poder interferir na realização de obras por parte do Executivo pode finalmente se tornar realidade.

Apresentamos a esta Colenda Câmara de Vereadores a proposta original que cria o Orçamento Impositivo no Município de Tarumã-SP.

A apresentação da presente proposta está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos Federal, Estadual e em vários municípios onde já foram consagrados.

O Orçamento Impositivo é, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual apresentadas pelos parlamentares.

Atualmente, o Prefeito não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas durante a tramitação da tríade orçamentária.

Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o Prefeito quiser, é praxe os vereadores apresentá-las, atendendo às demandas populares em áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Planejamento, Serviços Urbanos e Transporte, Cultura, Terceiro Setor, entre outros.

Agora, com a definição do Orçamento Impositivo aprovado pelo Congresso, achamos oportuno levarmos esta discussão a esta Douta Casa, até porque é uma das medidas efetivas de fortalecimento do Legislativo e da representatividade popular de nós, vereadores.

Registre-se que o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 86 (PEC 358), cujo texto torna obrigatória a execução de emendas parlamentares até o limite de 1,2% da receita corrente líquida. Metade do valor das emendas deverá ser aplicada no setor de saúde.

O texto obriga o Poder Executivo a executar as emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente líquida realizada no ano anterior.

A criação da emenda impositiva no âmbito do município será um marco histórico em nossa cidade, fazendo com que essa legislatura seja lembrada pela eternidade, haja vista que à partir deste ano, todos os vereadores que passarem por esta Casa de Leis poderão participar com uma parcela efetiva, na concretização de sua vontade política, as vezes com divergência do alcaide que esteja a frente do Executivo, mas que possa estar antecipando, fazendo por atender diretamente as demandas da população.



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Cristóvãos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1130 - CNPJ (MP) 04.614.805/0001-85
Site: www.taruma.sp.leg.br

"Transparência a serviço da População"

Temos convicção de que esta proposta de nossa autoria provoca uma discussão saudável entre os membros do Legislativo, mas ainda assim, devemos nos ater a importância de que a proposta de emendas impositivas pode fortalecer o Legislativo, ao mesmo tempo em que torna o Orçamento mais próximo da realidade pretendida pela população que representamos.

Plenário. Razão pela qual, esperamos e pedimos por sua aprovação pelo

Câmara Municipal de TARUMÃ-(SP) em xxxx de xxxxxxxx de 2022.

